

1º SEMINÁRIO NACIONAL DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS



A Legislação que Rege o Setor Concessões, Autorizações e Outorgas

RONALDO HERBST DOTTA
Diretor da ANTAQ

Brasília, 9 de março de 2005.



A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

- Criada pela Lei nº 10.233, de 5.6.01 e Medida Provisória nº 2.217, de 4.9.01 e regulamentada pelo Decreto nº 4.122, de 13.2.02;
- Autarquia especial vinculada ao Ministério dos Transportes;
- Desempenhará, como autoridade administrativa independente, a função de entidade reguladora e fiscalizadora das atividades portuárias e de transporte aquaviário.

ESFERA DE ATUAÇÃO

- **A navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;**
- **Os portos organizados;**
- **Os terminais portuários de uso privativo;**
- **O transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;**
- **Exploração da infra-estrutura aquaviária federal.**

OBJETIVOS

- **Implementar, em sua esfera de atuação, as políticas formuladas pelo MT e pelo CONIT;**
- **Regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infra-estrutura portuária e aquaviária, exercidas por terceiros, com vistas a:**
 - **garantir a movimentação de pessoas e bens, com eficiência, segurança, regularidade, e modicidade nos fretes e tarifas;**
 - **harmonizar os interesses dos usuários e operadores, preservando o interesse público;**
 - **arbitrar conflitos entre prestadores de serviços e entre estes e os usuários, preservando a ordem econômica.**

PODER NORMATIVO

- **disciplinar a transferência das outorgas, garantindo competição e impedindo infrações à ordem econômica;**
- **estabelecer regras para outorga e extinção do direito de exploração de serviços e infra-estrutura;**
- **disciplinar a continuidade da prestação dos serviços e da exploração da infra-estrutura;**
- **disciplinar o compartilhamento dos ganhos de produtividade;**
- **definir normas para fiscalização das outorgas, para acompanhamento de tarifas e preços e para compartilhamento da infra-estrutura.**

COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Abrange os serviços que lhe são privativos, enumerados no art. 21, da Constituição Federal e os serviços que são comuns, indicados no art. 23, que compreendem a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Constituição Federal – art. 21, incisos I a XXV e art. 23, incisos I a XII

- Gerenciamento da infra-estrutura e da operação do transporte aquaviário – Competência Privativa da União –_exploração dos serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham limites de Estado ou Território, bem como dos portos marítimos, fluviais e lacustres:

Constituição Federal – art. 21, incisos XII { alínea “d” (navegação)
alínea “f” (portos)

- Delegação do gerenciamento desse serviço à ANTAQ:

Lei nº 9.432, de 8/1/97: Ordenação do Transporte Aquaviário

Lei nº 10.233, de 5/6/01; alterada pela M.P. nº 2.217, de 4/9/01: Criação da ANTAQ

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS

Constituição Federal em seu artigo 25, § 1º:

Veda-se implicitamente aos Estados tudo que tenha sido enumerado apenas para a União e para os Municípios. Assim, todos os poderes explicitamente indicados nos artigos 20, 21 e 22, como de competência da União estão fora da alçada dos Estados.

COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Constituição Federal, artigo 30:

Observando a predominância do interesse local, desde que não incida nas competências privativas da União.



COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE GERENCIAMENTO DA INFRA-ESTRUTURA E DA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Competência privativa da União: C. F., art. 22, incisos IX, X e XI.

Competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal:

A Constituição Federal prevê no seu artigo 24, a competência para legislar sobre matérias especificadas nos incisos I a XVI. Não está contemplada nesse elenco, competência relacionada ao tema do gerenciamento da infra-estrutura e a operação do transporte aquaviário.



SÚMULA ADMINISTRATIVA nº 1/ANTAQ, de 9/8/04 (1) DOU de 12/8/04

“ I – Compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio dos respectivos órgãos competentes, autorizar a pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede no País, atendidos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos nas normas pertinentes e, quando for o caso, nos Tratados, Convenções e Acordos Internacionais, a operar como Empresa Brasileira de Navegação que tenha por objeto o transporte aquaviário, observada, para efeito da efetiva autorização para prestação dos serviços de transporte;

a) a competência executiva da União, por meio da ANTAQ, para autorizar a prestação dos serviços de transporte aquaviário:

1) nas navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo e de apoio portuário;

2) na navegação interior de percurso longitudinal, realizada em hidrovias interiores de percurso interestadual ou internacional;

3) na navegação de travessia, realizada em percurso interestadual ou internacional, ou que esteja inserido na abrangência dos sistemas rodoviário ou ferroviário federais;



SÚMULA ADMINISTRATIVA nº 1/ANTAQ, de 9/8/04 (2) DOU de 12/8/04

b) a competência executiva dos Estados e do Distrito Federal para autorizar a prestação dos serviços de transporte aquaviário intermunicipal ou de travessia cujo percurso esteja inserido na área de abrangência dos respectivos sistemas rodoviário ou ferroviário estadual ou distrital;

c) a competência executiva dos Municípios para autorizar a prestação dos serviços de transporte aquaviário municipal urbano ou de interesse local ou cujo percurso esteja inserido na área de abrangência dos respectivos sistemas rodoviário ou ferroviário municipal.

II – De conformidade com o disposto no art. 22, incisos IX, X e XI, respeitado o disposto no art. 30, inciso V, todos da Constituição Federal, o Estado, o Distrito Federal e o Município, na outorga dos serviços de transporte aquaviário em suas respectivas áreas de competência executiva, observarão, no que couber, a legislação federal sobre a matéria.”

LEGISLAÇÃO EM VIGOR

- **Editadas Resoluções regulamentando:**
 - operação de empresas na navegação de longo curso, cabotagem, apoio portuário, apoio marítimo e navegação interior;
 - afretamentos;
 - arrendamentos de áreas e instalações portuárias;
 - fiscalização e processo administrativo.

- **Permanecem em vigor, na navegação interior:**
 - Portaria MT nº 412/97: Disciplina o afretamento de embarcações estrangeiras para operar na navegação interior;
 - Portaria MT nº 214/98: Disciplina a outorga de autorização para empresa operar na navegação interior.

- **Em andamento:**
 - navegação interior – passageiros, travessias;
 - afretamento: embarcações para dragagem e navegação interior;
 - autorização para terminais de uso privativo – TUP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (1)

- **Vantagens:** adequado ao transporte de massa; baixo custo de operação por passageiros; precisão no tempo de viagem; segurança quanto a acidentes; baixa poluição; produz integração e desenvolvimento de regiões litorâneas e ribeirinhas; incentivo às atividades de turismo; baixos investimentos em infra-estrutura quando integrados com outras modalidades, em terminais intermodais.
- **Principais Sistemas no Brasil:** Santos, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Aracaju, São Luiz, Belém e Manaus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (2)

- Crescente adensamento urbano, nos grandes centros, torna os sistemas viários sub-dimensionados, levando o poder público a buscar novas soluções para uma maior eficiência na movimentação de pessoas.
- Nas cidades litorâneas e ribeirinhas, uma das alternativas tem sido o transporte hidroviário urbano.
- Em cidades como o Rio de Janeiro e Salvador operam o transporte de cunho social e o turístico (mais conforto e rapidez).
- Tendência mundial:
 - evolução e melhoria na prestação desses serviços;
 - novas tecnologias de fabricação das embarcações;
 - integração intermodal com novos *lay-outs* nos terminais;
 - independência entre operadores de transportes e administrações de terminais;
 - desenvolvimento e integração do transporte hidroviário de passageiros em costa urbana.